

Ao Excm. Senhor Vice-Presidente
do CSM, com proposta de remessa
ao próximo Plenário.

Lo. 26/17/2014
Amg.



S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Ao Plenário, de amanhã

26.5.2014

Algarim

32

PARECER

ASSUNTO: Transição de processos das atuais comarcas para as secções das novas comarcas a instalar nos termos da Lei 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ); orientações sobre substituição de Juízes; posses após movimento.

I)

TRANSIÇÃO DE PROCESSOS

1. Competência do CSM

A transição de processos das atuais estruturas judiciais para as comarcas a instalar em cumprimento da Lei 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ) encontra-se regulada no artigo 104.º do Decreto-Lei 49/2014, de 27 de março (RLOSJ).

Estabelece o artigo 105.º do mesmo diploma que «os aspetos não especialmente regulados no artigo anterior são objeto de deliberação (...) do Conselho Superior da Magistratura (...)».

Por seu turno, o artigo 182.º da LOSJ estatui que «no âmbito das respetivas competências, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público tomam as deliberações necessárias à execução da presente lei e das suas normas complementares, nomeadamente para efeitos de redistribuição de processo».

A interpretação das normas do artigo 104.º do RLOSJ tem suscitado diversas dificuldades de que os Ex.mos senhores juizes presidentes das





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

futuras comarcas têm dado nota ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) solicitando a uniformização de critérios de interpretação da norma e de procedimentos das operações de transição.

Esta uniformização, necessária face à conveniência de tratamento idêntico em todas as comarcas, torna-se indispensável nos casos em que há interação entre comarcas: em tal situação eventual divergência de interpretação poderá bloquear as operações de transição.

É ainda indispensável regular os casos omissos.

O CSM tem competência para uniformizar os critérios de transição, mediante uniformização da interpretação das regras do artigo 104.º RLOSJ, *ex vi*, artigo 182.º, da LOSJ, competência que detém também para regular os casos omissos, visto o disposto no artigo 105.º do RLOSJ.

A competência do CSM situa-se estritamente no âmbito da transição de processos, não implicando, naturalmente, tomada de posição em sede competência dos tribunais, a qual cabe aos Senhores Juízes titulares dos processos.

2. O artigo 104.º RLOSJ

O artigo 104.º do RLOSJ regula a transição de processos indicando os que transitam para as instâncias centrais e para os tribunais de competência territorial alargada, e determinando o trânsito dos restantes processos para as «*correspondentes*» (104.º, n.º 1, RLOSJ) ou «*respetivas instâncias locais*» (104.º, n.º 5 RLOSJ).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Nas regras gerais e especiais que estabelece destacam-se, assim, dois critérios: o critério da transição segundo as novas regras de competência (material e, por vezes, territorial) e o da transição para as unidades que na nova estrutura judiciária (NEJ) *correspondem* às da antiga estrutura judiciária (AEJ), critérios que carecem de interpretação.

Analisam-se seguidamente os diversos números da norma, indicando as soluções que se afiguram possíveis, as dificuldades práticas que suscitam e alguns exemplos concretos.

2.1. O 104.º, n.º 1 RLOSJ dispõe:

«Os processos que em cada uma das áreas se encontrem pendentes nos atuais tribunais de comarca, à data da instalação dos novos tribunais, transitam para as secções de competência especializada das instâncias centrais, de acordo com as novas regras de competência material e territorial, com exceção dos processos pendentes nos juízos de competência específica cível relativos às matérias da competência das secções de comércio, os quais transitam para as correspondentes secções da instância local»

a) Quanto às unidades de origem.

(i) Numa interpretação, a previsão da norma, quanto às unidades de origem, reporta-se a todas as que não são excecionadas nos seus n.ºs 2, 3 e 4, constituindo a regra geral de transição para as instâncias centrais.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Noutra interpretação, a norma refere-se aos tribunais de comarca na aceção que deles resulta pelo confronto entre os artigos 210.º, n.º 3¹, e 211.º, n.º 2², ambos da Constituição da República Portuguesa (CRP), abrangendo apenas os tribunais que não tenham competência específica ou especializada.

Parece mais adequado seguir a terminologia constitucional, retomada, aliás, nas leis de organização vigentes, as leis 3/99 e 52/2008. Assim sendo, o artigo 104.º RLOSJ é omissivo quanto à transição dos processos pendentes nas Varas Criminais (*cf.* o n.º 2 da norma).

Tratando-se de caso omissivo nas regras de transição, a mesma será determinada pelas regras de competência da LOSJ, uma vez que o artigo 38.º, n.º 2, da mesma lei não é aplicável por haver extinção do órgão jurisdicional.

Ou seja, os processos das Varas Criminais transitam para a secção definida pelas novas regras de competência material e territorial³ (a aplicação analógica da regra geral do 104.º, n.º 1 RLOSJ para as instâncias centrais implicaria idêntica solução).

Conclusão

A questão não tem relevo prático para as operações de transição, pois a solução é idêntica em ambas as interpretações, mas **carece de definição** que se propõe ocorra, nos termos do artigo 105.º, do RLOSJ, através de

¹ Com o seguinte teor: «Os tribunais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca, aos quais se equiparam os referidos no n.º 2 do artigo seguinte».

² Com o seguinte teor: «Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas».

³ Essa é a regra genérica em caso de extinção do órgão jurisdicional referida por Antunes Varela *et alter* in “Manual de Processo Civil”, 2.ª edição, Coimbra Editora, p. 51-52.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

formulação da regra geral de solução de casos omissos através da aplicação das novas regras de competência material e territorial.

(ii) Tem sido colocada pelos Ex.mos senhores juízes presidentes das futuras comarcas a questão da delimitação do âmbito da exceção relativa aos juízos de competência específica cível: exclui os juízos de competência especializada cível ou deve considerar-se que o legislador disse menos do que queria e devem considerar-se incluídos na previsão da norma?

Em suma, os processos pendentes nos tribunais de competência genérica ou juízos de competência especializada cível, relativos a matérias da competência das secções de comércio, transitam para as instâncias centrais de comércio ou para as instâncias locais respetivas?

A) Considerando-se que a exceção se restringe aos juízos de competência específica cível a transição opera como segue:

- Os processos pendentes em juízos de competência especializada ou genérica, relativos às matérias das secções de comércio, transitam para as instâncias centrais de comércio (104.º, n.ºs 1 e 4 RLOSJ);

- Os processos pendentes em juízos de competência específica, relativos às matérias das secções de comércio, transitam para as correspondentes secções de instância local (104.º, n.º 1 RLOSJ).

B) Considerando-se que a exceção abrange os juízos de competência especializada cível e os tribunais de competência genérica a transição opera como segue:

- Os processos pendentes em juízos de competência específica ou especializada cível ou de competência genérica, relativos às matérias das





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

secções de comércio, transitam para as correspondentes secções de instância local (104.º, n.ºs 1 e 4 RLOSJ).

A solução A) é a mais conforme com a letra da lei e congruente com a criação das novas instâncias centrais de comércio que iniciam sem distribuição prévia se estes processos não transitarem.

Contudo, contém a incongruência de tratar de modo diverso ações similares, apenas porque umas pendem em juízos de competência específica (onde há Varas ou Grandes Instâncias) e outras em juízos especializados ou comarcas de competência genérica (onde há Círculos). Se se considerar que os juízos de competência específica estarão tendencialmente instalados em áreas em que um Tribunal de Comércio tem competência e, por isso se limitarão a tramitar, da área de comércio, as insolvências singulares, a exceção restrita tem sentido.

Conclusão

A questão **carece de definição** que se propõe ocorra através de uniformização da interpretação, nos termos do artigo 182.º, da LOSJ, não considerando abrangidos os juízos de competência especializada cível ou os tribunais de competência genérica na exceção.

b) Quanto às unidades de destino.

(i) Os processos transitam para as instâncias centrais de acordo com as novas regras de competência material e territorial, devendo entender-se que transitam para as instâncias centrais que, nos termos da LOSJ, terão competência material e territorial para a tramitação daqueles processos.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Quanto à regra da transição segundo as novas regras de competência, pode considerar-se que abrange as regras de competência “funcional”, nomeadamente as resultantes do valor, ou que as exclui.

A questão é relevante no que se refere ao artigo 117.º, n.º 1, alínea a), da LOSJ, que atribui competência às instâncias centrais cíveis (ICCiv) para o julgamento das ações de valor superior a € 50.001,00, norma de competência “funcional”.

A) Considerando-se que também as novas normas de competência “funcional” devem ser consideradas a transição opera como segue:

- As ações ordinárias (ACPC) e comuns (NCPC) com valor superior a € 50.000,00, pendentes em qualquer tribunal, transitam para a instância central cível (104.º, n.º 1 RLOSJ);

- As ações ordinárias (ACPC) e comuns (NCPC) com valor entre € 30.001,00 e € 50.000,00, ambos inclusive, pendentes nas varas cíveis ou mistas ou nas grandes instâncias cíveis, transitam para a instância central cível (104.º, n.º 2 RLOSJ);

- As ações ordinárias (ACPC) e comuns (NCPC), com valor entre € 30.001,00 e € 50.000,00, ambos inclusive, pendentes nos tribunais ou juízos de competência genérica ou nos juízos de competência especializada cível, transitam para as instâncias locais respetivas (104.º, n.º 5 RLOSJ).

B) Considerando-se que apenas as novas normas de competência material e territorial devem ser consideradas a transição opera como segue:

- As ações pendentes em qualquer tribunal transitam para as instâncias centrais de acordo apenas com as novas regras de competência **material** e **territorial** (104.º, n.ºs 1 e 2, RLOSJ), o que abrange as ações ordinárias





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

(ACPC) e comuns (NCPC) com valor entre € 30.001,00 e € 50.000,00, ambos inclusive.

A solução A) contribui para que as ações transitem para o tribunal que na nova estrutura é o competente, as instâncias locais cíveis (ILCiv) ou instâncias de competência genérica (ILCG).

Contudo, implica a incongruência de tratar de modo diverso ações similares, apenas porque umas pendem em juízos de competência específica (onde há Varas ou Grandes Instâncias) e outras em juízos especializados ou comarcas de competência genérica (onde há Círculos).

Fere o princípio da igualdade, sobretudo se se atentar em que as Instâncias Centrais serão os tribunais equiparáveis aos Círculos, Varas e Grandes Instâncias, operando a transição da perspetiva de julgamento por juiz de círculo para julgamento por juiz de instância local.

A solução B) permite obviar a esta violação do princípio da igualdade e estabelecer coerência entre os juízos de competência específica e juízos especializados ou comarcas de competência genérica.

Conclusão

A questão **carece de definição** que se propõe ocorra através de uniformização da interpretação, nos termos do artigo 182.º da LOSJ, no sentido de estarem excluídas da previsão da norma as regras de competência em razão do valor, transitando os processos (ações ordinárias ou comuns com valor entre € 30.001,00 e € 50.000,00 e equiparadas) para as instâncias centrais cíveis competentes em razão da matéria e do território.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

(ii) A transição dos processos pendentes nos juízos de competência específica cível, relativos à matéria da competência das instâncias centrais de comércio (ICCom), faz-se para as “*correspondentes secções de instância local*”.

A interpretação do que deva entender-se “*correspondentes secções de instância local*” convoca a interpretação do que se entende por “*respetivas instâncias locais*” terminologia usada no artigo 104.º, n.º 5, do RLOSJ.

Apesar da diferença terminológica, não se vê que haja lugar a qualquer distinção entre as locuções, uma vez que ambas pretendem estabelecer uma relação de semelhança entre unidades da AEJ e da NEJ, relação cujos critérios a norma não indica.

No domínio do Decreto-Lei 25/2009, de 26 de janeiro, que regulou a transição de processos na instalação das comarcas piloto, a correspondência era estabelecida por conversão de tribunais, já que havia unidades antigas convertidas em novas e unidades novas criadas, sem precedente conversão, estabelecendo-se duas formas de transição: a transição por conversão e a transição para os novos juízos⁴.

Afigura-se que a referência à correspondência encontra paralelo na transição por conversão daquele diploma legal e tem como razão de ser limitar as operações de transição física dos processos e de pré-classificação dos mesmos para transição física e eletrónica.

Por isso, rejeita o critério das novas regras de competência material e territorial, que implicaria que cada processo fosse analisado à luz dessas

⁴ Vejam-se a título de exemplo as normas dos artigos 6.º, 7.º, 10.º e 11.º, do diploma, relativos ao tribunal de Comarca do Alentejo Litoral, existindo normas paralelas para as outras duas comarcas piloto.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

regras numa atividade pré-classificativa morosa, que poderia implicar a apreciação pelo juiz das regras de competência e a classificação processo a processo.

A relação que estabelece, de correspondência, respeita assim à competência material idêntica das secções da NEJ e da AEJ restrita ao âmbito territorial do município, critério de correspondência que o artigo 104.º, n.º 4, do RLOSJ elege para as instâncias centrais.

A solução tem a enorme vantagem de os cidadãos não verem os seus processos “deslocalizados”, com as inerentes dificuldades de conhecimento do local onde efetivamente se encontram pendentes, e, bem assim, do local onde se realizarão as diligências, potenciando lapsos na comparência dos intervenientes.

Conclusão

A questão **carece de definição** que se propõe ocorra através de uniformização da interpretação, nos termos do artigo 182.º da LOSJ, no sentido de deverem considerar-se “*correspondentes secções de instância local*” e “*respetivas instâncias locais*” as secções de instância local que na NEJ têm competência material idêntica no mesmo município.

2.2. O 104/2 RLOSJ dispõe:

«Os processos pendentes nas atuais varas cíveis, varas com competência mista cível e criminal e juízos de grande instância cível das comarcas piloto, independentemente do valor, transitam igualmente para as secções de



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

competência especializada das instâncias centrais referidas no número anterior.»

Esta é uma norma especial de transição de processos para as instâncias centrais e a sua previsão inclui os tribunais que elenca especificamente (tribunais de competência material especializada cível ou mista, com exclusão dos círculos judiciais e das varas criminais), determinando que os processos aí pendentes transitem, «*independentemente do valor*» para as «*secções de competência especializada das instâncias centrais referidas no número anterior*». Exclui as regras de competência funcional decorrentes do valor.

A norma omite a referência às varas criminais, mencionando apenas as varas cíveis e as varas de competência mista cível e criminal. A omissão já foi referida e tratada supra não parecendo necessária outra clarificação de interpretação.

2.3. O 104/3 RLOSJ dispõe:

«Transitam para os tribunais de competência territorial alargada, à data da instalação dos novos tribunais, os processos pendentes nos atuais tribunais de competência especializada que lhes correspondam.»

Esta é a norma geral de transição de processos para os tribunais de competência territorial alargada.

A interpretação da norma implica determinar se deve entender-se que se refere aos «*atuais tribunais de competência especializada que lhes correspondam*», embora não seja utilizada a expressão “*de acordo com as*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

novas regras de competência material”, ou aos «processos que lhes correspondam».

Considerando-se que a norma se refere aos processos que correspondam aos tribunais de competência territorial alargada, devem transitar todos os processos que se encontrem pendentes nessa área.

Entendendo-se que a norma se refere a *tribunais correspondentes* transitam apenas os processos que já se encontrem em tribunais de competência territorial alargada.

A primeira interpretação coloca especiais dificuldades de concatenação entre a previsão desta norma e a do n.º 4 e pode determinar situações de omissão de regulação da transição destes processos.

Conclusão

A questão **carece de definição** que se propõe ocorra através de uniformização da interpretação, nos termos do artigo 182.º da LOSJ, no sentido de dever considerar-se que transitam para os tribunais de competência territorial alargada todos os processos que se encontrem pendentes da sua área de competência.

2.4. O 104/4 RLOSJ dispõe:

«Os processos pendentes nos atuais tribunais e juízos de competência especializada das comarcas piloto, não incluídos no número anterior, transitam, dentro do mesmo município, à data da instalação dos novos tribunais, para as secções de competência especializada das instâncias centrais, de acordo com as regras de competência material».



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

a) Quanto aos processos

Os processos “*não incluídos no número anterior*” são todos os que não devam transitar para os tribunais de competência territorial alargada.

b) Quanto às unidades de origem

No que se refere às unidades de origem que integram a previsão, pode entender-se que abrange todos os tribunais e juízos de competência especializada da Lei 3/99 e todos os juízos de competência especializada da Lei 52/2008 (com a exceção dos previstos no artigo 104.º, n.º 2, RLOSJ, ou pode entender-se que se refere apenas às comarcas piloto.

Parece mais consentânea com o conjunto do regime de organização judiciária a primeira solução. Na verdade, não existem unidades com designação “tribunal” na Lei 52/2008 pelo que a menção apenas pode reportar-se aos tribunais da lei 3/99 e não apenas às comarcas piloto.

c) Quanto às unidades de destino

A referência à transição “*dentro do mesmo município*” implica que a transição apenas ocorra para as instâncias centrais especializadas que, no mesmo município, tenham idêntica competência material, sem consideração das regras de competência territorial.

A solução tem enormes vantagens quanto à simplificação das operações de transição, tornando mais simples as operações de transição física e dispensando atividade pré-classificativa de apreciação de competência.

Acresce que facilita aos intervenientes processuais o conhecimento do tribunal em que o processo se encontra, com as inerentes vantagens.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Exemplo

No caso de Lisboa e Lisboa Norte, os processos pendentes no Tribunal de Comércio de Lisboa da área da comarca de Lisboa Norte transitam para a instância central de comércio da nova comarca ou para a instância central de comércio de Lisboa?

No caso de Braga e Porto Este, os processos que correm no Tribunal de Trabalho de Guimarães relativos a Felgueiras (que na reforma pertence ao Porto Este) transitam para a secção de competência especializada de Trabalho de Penafiel ou de Guimarães?

Conclusão

A questão **carece de definição** que se propõe ocorra através de uniformização da interpretação, nos termos do artigo 182.º da LOSJ, no sentido de dever considerar-se que a norma se refere a todos os tribunais e juízos especializados e aos processos que não transitam para os tribunais de competência territorial alargada, ocorrendo transição apenas dentro do município.

d) Casos específicos

(i) Perda de especialização material no município

A situação verifica-se quando um tribunal de competência especializada da AEJ se encontra instalado em município que na NEJ não tem instância especializada com competência material idêntica.

Tratando-se de caso omissis nas regras de transição, a mesma será determinada pelas regras de competência da LOSJ, uma vez que o artigo



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

38.º, n.º 2, da mesma lei, não é aplicável por haver extinção do órgão jurisdicional, ou seja, os processos transitam para a secção definida pelas novas regras de competência material e territorial.

Exemplo

Os processos pendentes no Tribunal de Trabalho de Abrantes (município que perde a especialização) transitam para a 2.ª Secção de Trabalho de Tomar⁵.

(ii) Perda de especialização material

A situação verifica-se quando num determinado município se integra em instância local de competência genérica uma jurisdição anteriormente especializada.

O caso é omissivo, uma vez que a transição não pode fazer-se por aplicação da regra do artigo 104.º, n.ºs 1, 2 ou 4, por não haver instância central competente, nem pelo artigo 104.º, n.º 5, RLOSJ, por não haver “*respetiva instância local*”.

Deverá ser igualmente determinada pelas regras de competência da LOSJ, ou seja os processos transitam para a secção definida pelas novas regras de competência material e territorial.

Exemplo

Processos da área de família e menores pendentes no Juízo Misto de Família e Menores e de Trabalho de Sines da área territorial do município de

⁵ O mesmo se verifica com Almada/Barreiro ou Santo Tirso/Maia.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Odemira (cuja secção de instância local de competência genérica tem competência na área de família e menores).

No caso, a competência não cabe a instância central mas a instância local de competência genérica que abrange família e menores (Odemira).

Conclusão

Ambas as questões **carecem de definição** que se propõe ocorra, nos termos do artigo 105.º, do RLOSJ, através de formulação da regra geral de solução de casos omissos através da aplicação das novas regras de competência material e territorial.

2.5. O 104/5 LOSJ dispõe:

«Os processos pendentes nas atuais comarcas, não abrangidos pelas regras previstas nos números anteriores, transitam, à data da instalação dos novos tribunais, para as respetivas instâncias locais»

É a norma geral de transição de processos para as instâncias locais (abrange todos os tribunais e processos não abrangidos pelas demais normas), determinando que a transição se faz para as *«respetivas instâncias locais»*.

(i) Quanto às unidades de destino, mantendo a competência

A questão foi já tratada supra no que se refere à delimitação das unidades de destino no caso de manutenção da competência.

Exemplo



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

O Município de Terras de Bouro não tem tribunal, estando as freguesias deste concelho distribuídas pela competência territorial dos atuais tribunais das comarcas de Amares, Vieira do Minho e Vila Verde.

Na nova organização judiciária, o município de Terras de Bouro fica totalmente integrado na competência territorial de secção local de Vila Verde.

Deverão os processos neste momento pendentes nos tribunais das comarcas de Amares e Vieira do Minho por força da sua jurisdição em algumas freguesias de Terras de Bouro transitar para a secção local de Vila Verde, ou deverão transitar para as secções locais de Amares e Vieira do Minho, respetivamente?

(ii) Quanto às unidades de destino, com extinção da especialização funcional

A norma suscita uma outra dificuldade, a saber, determinar para onde transitam os processos pendentes em unidades orgânicas com competência extinta (v.g. pequena instância cível).

Ou se considera o caso omissis, por não haver *respetiva instância local*, sendo a transição determinada pelas regras de competência da LOSJ transitando os processos para a secção definida pelas novas regras de competência material e territorial.

Ou se considera que a transição opera dentro do município para a secção que tenha competência segundo as novas regras.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Segundo a definição proposta de *respetiva instância local* parece adequada a primeira solução. Porém, esta solução implica atividade pré-classificativa.

Admite-se, sem certeza, que a questão se coloque apenas na comarca de Lisboa Oeste, uma vez que será a única unidade judiciária em que a competência de um juízo de pequena instância cível abrange na AEJ dois municípios, por via da instalação intermédia da comarca piloto da Grande Lisboa Noroeste.

Conclusão

A questão **carece de definição** que se propõe ocorra, nos termos do artigo 105.º, do RLOSJ, através de formulação da regra geral de solução de casos omissos através da aplicação das novas regras de competência material e territorial.

2.6. O 104/6 LOSJ é a norma geral para a transição dos processos pendentes em recurso nos tribunais superiores e determina a transição **«de acordo com as novas regras de competência material e territorial, sem prejuízo do previsto no n.º 2»**.

A norma não coloca dificuldade.

3. Outros procedimentos de transição de processos

a) Transição dos processos de execução que atualmente não correm em juízos de execução



23
/

Os processos de execução⁶ tramitados por apenso transitam em si mesmos ou por traslado? No primeiro caso, estando finda a ação principal, esta também transita?

A transição por desapensação é a que gera menos trabalho, embora implique necessariamente a incorporação do título. Parece preferível.

A transição por traslado é mais trabalhosa pois implica certificar todo o processado e não apenas o título, sendo desnecessária a duplicação pois a primitiva execução deixará de ter interesse enquanto apenso.

É de ter em atenção que as execuções apenas podem ser várias e os títulos diversos e que a transição é singular.

Propõe-se a transição por desapensação.

Quanto à ação principal não se vê razão (nem possibilidade prática quando estejam apenas mais de uma execução) para o trânsito conjunto, estando sujeita às regras gerais.

Conclusão

A questão **carece de definição** que se propõe ocorra através de uniformização da interpretação, nos termos do artigo 182.º da LOSJ, no sentido de dever determinar-se que a transição se faça por desapensação.

b) Atribuição de processos

A atribuição dos processos ao juiz que anteriormente os tramitava torna conveniente que a definição do local de destino ocorra imediatamente após

⁶ Os processos de execução transitam segundo as regras gerais e especiais de transição de processos.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

conhecimento do movimento judicial, sem prejuízo da formação anterior dos lotes de processos.

Desse modo, cabendo na AEJ ao Juiz A os processos do lugar 2, sabendo-se que o juiz A na NEJ é colocado no lugar 4, os processos do lugar 2 da AEJ, a transitar por atribuição, são remetidos para o lugar 4 da NEJ.

Conclusão

A questão **carece de definição** que se propõe ocorra através de uniformização dos procedimentos determinando-se que a definição do destino concreto na unidade dos processos a atribuir ocorra após conhecimento do movimento judicial.

II)

TOMADA DE POSSE EM SETEMBRO DE 2014

1. No próximo movimento judicial cessam funções simultaneamente todos os juízes de primeira instância.

Esta situação coloca o problema do serviço urgente que deva ser assegurado em cada comarca entre a cessação de funções e a tomada de posse dos juízes nomeados.

Importa por isso determinar o necessário a que esse serviço urgente possa ser assegurado no dia 1 de setembro que é, ademais, uma segunda-feira, com a probabilidade de terminarem durante a manhã prazos para apresentação de detidos.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

2. Podem configurar-se diversas soluções (alternativas ou cumulativas).
Indicam-se as seguintes:

a) determinação de que a tomada de posse de todos os juízes ocorra no dia 1 de setembro, pelas 10:00 horas, com exceção daqueles que se encontrem em licença ou gozo de férias pessoais ou que se desloquem entre o Continente e as Ilhas;

b) determinação de que tomem posse no dia 1 de setembro, pelas 10:00 horas, todos os juízes afetos à instrução criminal, com exceção daqueles que se encontrem em licença ou gozo de férias pessoais ou que se desloquem entre o Continente e as Ilhas;

c) determinação de que tomem posse no dia 1 de setembro, todos os juízes afetos à instrução criminal, com exceção daqueles que se encontrem em licença ou gozo de férias pessoais ou que se desloquem entre o Continente e as Ilhas, consignando-se na publicação do movimento que os efeitos da posse retroagem às 00:00 horas do dia 1 de setembro;

d) determinação de que tomem posse no dia 1 de setembro, pelas 10:00 horas, os juízes mais antigos de cada núcleo municipal em número a fixar (a opção pelos mais antigos justifica-se pela provável maior experiência e, sobretudo, pela provável maior estabilidade na colocação que torna menos onerosa a posse imediata);

e) determinação de que o serviço de turno de sábado, 30 de agosto, se prolongue até às 16 horas (embora esta medida só por si não assegure o serviço urgente na totalidade, devendo ser cumulada com uma das outras).

3. É necessária deliberação a publicitar com antecedência e a publicar com o movimento.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

III)

ORIENTAÇÕES GENÉRICAS SOBRE SUBSTITUIÇÃO DE JUÍZES

1. Os artigos 86.º, n.º 1, e 94.º, n.º 3, alínea d) da LOSJ estatuem que o Conselho Superior da Magistratura (CSM) deve estabelecer orientações genéricas a seguir no exercício da competência funcional do juiz presidente de nomeação de juiz substituto, nos termos do artigo 94.º, n.º 3, alínea d), da LOSJ.

Nas secções com mais de um juiz a regra está estabelecida pelo artigo 86.º, n.º 2, da LOSJ, que estatui que as substituições ocorrem no seu seio. Haverá que estabelecer a ordem de substituição por despacho do juiz presidente.

Nos tribunais de competência territorial alargada, a nomeação de substituto cabe diretamente ao CSM, visto o disposto no artigo 86.º, n.º 3 LOSJ.

No que respeita ao serviço de turno a substituição está prevista no artigo 57.º, n.º 4 LOSJ.

Quanto ao Tribunal Coletivo a regra é a do artigo 10.º, n.º 1 do RLOSJ.

2. Afigura-se que as orientações genéricas a estabelecer deverão salvaguardar:

- O princípio do juiz natural pelo estabelecimento de regras gerais de predeterminação do juiz substituto, prévias à necessidade de a fazer operar quanto a casos concretos;



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

- O princípio da substituição preferencial no mesmo município ou, quando tal não seja possível, da maior proximidade geográfica;
- O princípio da especialização material;
- O princípio da equiparação do serviço e da universalidade de aplicação, salvo casos excecionais de isenção, devidamente justificados;
- O princípio da audição prévia dos juízes abrangidos.

No que respeita à instalação da comarca, deverá ser proferido despacho provisório para vigorar nas primeiras semanas de instalação, uma vez que não é possível a prévia audição dos juízes abrangidos.

IV)

PROJETO DE DELIBERAÇÃO

A transição de processos das atuais estruturas judiciárias para as comarcas a instalar em cumprimento da Lei 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ) encontra-se regulada no artigo 104.º do Decreto-Lei 49/2014, de 27 de março (RLOSJ).

Estabelece o artigo 105.º do mesmo diploma que *«os aspetos não especialmente regulados no artigo anterior são objeto de deliberação (...) do Conselho Superior da Magistratura (...)»*.

O artigo 182.º da LOSJ estatui que *«no âmbito das respetivas competências, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público tomam as deliberações necessárias à execução da presente*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

lei e das suas normas complementares, nomeadamente para efeitos de redistribuição de processo».

A interpretação das normas do artigo 104.º do RLOSJ tem suscitado diversas dificuldades de que os Ex.mos senhores juízes presidentes das futuras comarcas têm dado nota ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) solicitando a uniformização de critérios de interpretação da norma e de procedimentos das operações de transição.

Esta uniformização é necessária face à conveniência de tratamento idêntico em todas as comarcas, tornando-se indispensável nos casos em que há interação entre comarcas: em tal situação eventual divergência de interpretação poderá bloquear as operações de transição.

É ainda indispensável regular os casos omissos.

O CSM tem competência para uniformizar os critérios de transição, mediante uniformização da interpretação das regras do artigo 104.º RLOSJ, *ex vi*, artigo 182.º, da LOSJ, competência que detém também para regular os casos omissos, visto o disposto no artigo 105.º do RLOSJ.

A competência do CSM situa-se estritamente no âmbito da transição de processos, não implicando, naturalmente, tomada de posição em sede competência dos tribunais, a qual cabe aos Senhores Juízes titulares dos processos.

Os artigos 86.º, n.º 1, e 94.º, n.º 3, alínea d) da LOSJ estatuem que o Conselho Superior da Magistratura (CSM) deve estabelecer orientações genéricas a seguir no exercício da competência funcional do juiz presidente



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

de nomeação de juiz substituto, nos termos do artigo 94.º, n.º 3, alínea d), da LOSJ.

Face à cessação de funções simultânea de todos os juizes de primeira instância com a publicação do movimento judicial de 2014 decorrente da extinção dos tribunais de primeira instância, importa assegurar os atos judiciais urgentes a praticar.

No exercício das suas competências e nos termos dos artigos 182.º, da LOSJ, e 105.º, do RLOSJ, o Plenário do Conselho Superior da Magistratura **delibera:**

1. Aplicar as seguintes regras à transição de processos:

a) A exceção da parte final do artigo 104.º, n.º 1, do RLOSJ, não inclui os juízos de competência especializada cível nem os tribunais de competência genérica.

b) Está excluída do artigo 104.º, n.º 1, do RLOSJ, a aplicação das novas regras de competência em razão do valor, pelo que as ações ordinárias, comuns ou equiparadas com valor entre € 30.001,00 e € 50.000,00, ambos inclusive, transitam para as instâncias centrais competentes em razão da matéria e do território.

b1)⁷ O artigo 104.º, n.º 1, do RLOSJ, determina a aplicação das novas regras de competência em razão do valor.

⁷ Solução alternativa à defendida na exposição de motivos.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

c) Consideram-se “*correspondentes secções de instância local*” e “*respetivas instâncias locais*”, para os efeitos do artigo 104.º, n.ºs 1 e 5, do RLOSJ, as secções de instância local que na nova estrutura judiciária tenham, no mesmo município, competência material idêntica.

d) Transitam para os tribunais de competência territorial alargada todos os processos da sua área de competência que se encontrem pendentes em qualquer tribunal ou juízo, nos termos do artigo 104.º, n.º 3, do RLOSJ.

e) O artigo 104.º, n.º 4, do RLOSJ, refere-se a todos os tribunais e juízos especializados, ocorrendo a transição de processos apenas dentro do município em que se encontra sediado o tribunal ou juízo de origem.

f) Nos casos omissos, os processos pendentes em tribunais ou juízos especializados, instalados em município que perde competência nessa jurisdição material, transitam para as instâncias centrais ou locais competentes de acordo com as novas regras de competência material e territorial.

g) Nos casos omissos, os processos transitam para as instâncias centrais ou locais competentes de acordo com as novas regras de competência material e territorial.

h) As ações executivas tramitadas por apenso, transitam por dispensação, com certificação e junção do título, não envolvendo o trânsito para as instâncias de execução da ação principal, mesmo que finda, o qual seguirá as regras gerais que lhe forem aplicáveis.

i) No que respeita às operações de transição por atribuição, a que alude a deliberação do CSM de 9 de abril de 2014, a definição do destino concreto



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

na unidade de processos da nova estrutura judiciária ocorrerá imediatamente após conhecimento do movimento judicial.

2. Estabelecer as seguintes orientações genéricas quanto à substituição de juízes de direito a determinar por despacho dos juízes presidentes de comarca:

a) No exercício da competência a que alude o artigo 94.º, n.º 3, alínea d), da LOSJ, o juiz presidente deve proferir despacho genérico, contendo as regras de substituição dos juízes nos diversos núcleos da comarca.

b) A nomeação de juiz substituto para um caso concreto apenas pode ocorrer em situações excecionais e para a prática de atos urgentes.

c) As regras de substituição darão prevalência aos juízes colocados em núcleos do mesmo município ou, não sendo possível, em municípios limítrofes, quando tal não seja possível a juízes da mesma área de especialização material, privilegiando-se na impossibilidade, as áreas de especialização com maior afinidade.

d) As regras de substituição devem atender ao princípio da equiparação do serviço dos diversos juízes e ao da universalidade da sua aplicação, salvo casos excecionais de isenção, devidamente justificados.

e) A fixação das regras de substituição será precedida de audição dos juízes abrangidos.

f) Por acordo dos juízes da comarca, o critério da especialização material pode prevalecer sobre o critério geográfico, desde que nunca implique o adiamento do serviço por impossibilidade de deslocação.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

g) A fixação das regras de substituição constará de despacho fundamentado do juiz presidente sujeito a homologação do CSM, sem prejuízo de vigorar logo após a sua prolação.

h) A fixação das regras de substituição no período inicial de instalação das comarcas, nunca superior a um mês, constará de despacho provisório sem audição prévia dos juízes abrangidos.

i) O juiz presidente, caso o entenda conveniente, pode fixar as regras definitivas de substituição antes da instalação da comarca, desde que seja possível a audição prévia dos juízes abrangidos.

3. Determinar quanto à tomada de posse dos senhores juízes de Direito em setembro de 2014:

a) A tomada de posse de todos os juízes terá lugar no dia 1 de setembro, pelas 10:00 horas, com exceção daqueles que se encontrem em licença ou gozo de férias pessoais ou que se desloquem entre o Continente e as Ilhas, retroagindo os efeitos da posse às 00:00 horas do dia 1 de setembro;

a1)⁸ Os juízes afetos à instrução criminal tomam posse no dia 1 de setembro, pelas 10:00 horas, com exceção daqueles que se encontrem em licença ou gozo de férias pessoais ou que se desloquem entre o Continente e as Ilhas, retroagindo os efeitos da posse às 00:00 horas do dia 1 de setembro.

Lisboa, 26 de maio de 2014

⁸ Alternativa da primeira alínea

